



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.497, DE 2020

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 10.233 de 2001 para prever o uso de plataforma digital no serviço de transporte rodoviário por ônibus, zelar pela livre concorrência e incentivar boas práticas e soluções inovadoras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-148/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III - Vedação de tabelamento pelo Estado do preço do serviço de transporte rodoviário privado coletivo interestadual intermediado por plataforma digital bem como vedação de qualquer forma de influência estatal nos preços praticados, salvo pela fixação de tributos com fins meramente arrecadatórios.

§2º - O serviço referido no *caput* deste artigo:

I - pode ser oferecido por meio de fretamento ou pela exploração de rotas regulares, sem necessidade de que tais rotas sejam previamente autorizadas pelo Estado;

II - pode ser prestado independentemente de ter itinerário e horários fixos;

III - pode realizar a venda das passagens abertamente no mercado por meio de aplicativos para qualquer pessoa ou ser comercializado em esquema de fretamento, em que um grupo determinado de pessoas contrata o serviço com exclusividade.”

Art. 2º - O art. 24 da Lei 10.233 de 2001 passa a vigor acrescidos dos incisos XX e XXI:

“Art. 24 (...)

(...)

XX - zelar pela livre concorrência em todas as categorias ou modalidades de serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual sem que haja favorecimento de uma categoria em relação à outra;

XXI – incorporar as melhores práticas e soluções inovadoras à regulamentação aplicável ao transporte rodoviário coletivo interestadual, para o desenvolvimento social e econômico e o interesse nacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

XXII – Incentivar o uso de formas alternativas de solução de conflito, como arbitragem, conciliação e mediação, entre todos os envolvidos no transporte terrestre.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Os aplicativos de intermediação de transporte (APPs) fizeram uma verdadeira revolução nas cidades. Aplicativos como Uber, 99, Cabify e outros similares ampliaram o mercado de transporte individual privado, na medida em que contribuíram para incrementar a competitividade no setor e expandir a demanda e oferta dos respectivos serviços. Como resultado, o transporte privado nas grandes cidades brasileiras ganhou maior eficácia, qualidade e preços mais baratos, além de servir de estímulo para que muitas pessoas deixassem de ter carros próprios, contribuindo muito para a mobilidade urbana.

Houve, é claro, resistência de setores mais retrógrados, que tentaram buscar na regulamentação estatal uma proibição de feições ludistas. Felizmente, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da proibição dos apps e o Congresso Nacional acabou por editar lei que garantiu a segurança jurídica daquele tipo de serviço

Agora, os apps chegam à modalidade de transporte prevista na Lei 10.233, qual seja, o transporte rodoviário, por ônibus. Os apps oferecem um serviço de ônibus interestadual confiável e barato, por meio de saudável concorrência que estimula a qualidade e a oferta de baixos preços ao consumidor. O maior beneficiado por isso são



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

os passageiros, que passam a ter acesso à modalidade de transporte privado de forma ampla e simplificada e por preços competitivos.

Como era de se esperar, porém, as aspirações ludistas de setores que tradicionalmente têm relações estreitas com a burocracia estatal voltam a aparecer. Algumas associações de transportadoras de passageiros estão pedindo ao Poder Judiciário tutela a fim de proibir a operação dos ônibus por aplicativos. O objetivo é manter o setor de transporte sob gerência de poucas empresas, permitindo que se cobre um preço alto por um serviço ruim - o que, obviamente, prejudica o consumidor.

O presente projeto de lei altera a Lei 10.233 para não deixar dúvidas sobre a legalidade do transporte de passageiros por ônibus contratados por intermédio de aplicativos. Ainda, o PL insta o Estado a zelar pela livre concorrência, a reduzir burocracias que se comportam como gargalos para a ampliação do mercado, a buscar constantemente boas práticas e soluções inovadoras que gerem ganhos de eficiência e uma integração multimodal, abstendo-se, de impor cotas de transporte ou limites quantitativos sem motivação, tabele os preços ou, de qualquer forma, interfira na iniciativa privada.

Esperamos que sua aprovação dê segurança jurídica às empresas, passageiros e motoristas, permitindo que o transporte rodoviário no Brasil entre no Século XXI e faça uso intensivo de tecnologia.

Peço aos eminentes colegas atenção ao presente projeto.

Sala das Sessões, 8/9/2020

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES

.....

Seção II
Das Diretrizes Gerais

.....

Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013](#)

I - depende de concessão:

- a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;
- b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária;

II - (VETADO)

III - depende de autorização: [“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013](#)

a) (VETADO)

b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; [Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013](#)

d) (VETADO)

e) o transporte aquaviário; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

f) o transporte ferroviário não regular de passageiros, não associado à exploração da infra-estrutura. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)*](#)

g) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

h) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012\)*](#)

j) transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)*](#)

IV - depende de permissão: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

a) transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)*](#)

b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001 e com redação dada pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)*](#)

§ 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação, conforme prescreve o art. 175 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

§ 3º As outorgas de concessão a que se refere o inciso I do art. 13 poderão estar vinculadas a contratos de arrendamento de ativos e a contratos de construção, com cláusula de reversão ao patrimônio da União.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51-A. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Parágrafo único. O transportador a que se refere o *caput* terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Seção II
Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.448, de 5/6/2017\)](#)

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.561, 13/11/2002\)](#)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.448, de 5/6/2017\)](#)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

III - publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;

VI - articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrô e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros;

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
